

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	20
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 05 de maio de 2025
Publicação: Terça-feira, 06 de maio de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005029/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/20251.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - PI

DENUNCIADOS:

SR. GUILHERME PORTELA DE DEUS MACÊDO– PREFEITO MUNICIPAL

SR. ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO– PREGOEIRO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 115/2025 – GLM

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa EDITORA E GRAFICA IMPRIME, noticiando supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 018/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bocaina – PI.

O referido Pregão teve como objeto a “*contratação de serviços gráficos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bocaina/Pi, suas secretarias e o hospital municipal de Bocaina*”, com valor previsto de R\$ 1.025.183,50 (um milhão vinte e cinco mil cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

À peça 01, a denunciante apontou teria comparecido à sessão pública devidamente munida do seu melhor lance e com seu credenciamento (documentos de habilitação e proposta), a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame. Informou, entretanto, que logo no início da sessão o pregoeiro teria desclassificado 05 (cinco) participantes, inclusive ela, denunciante, com a justificativa o item 5.11 do Edital, o qual veda a identificação do licitante na ficha técnica e na apólice de seguro.

Segundo o reclamante, a desclassificação teria ocorrido de forma errada, pois não havia identificação da empresa na ficha técnica, e que em relação à identificação na apólice de seguro, esse documento não existe sem a identificação da empresa que está fazendo o seguro, e que os dois documentos foram encaminhados juntos pelo fato de que a plataforma “BNC – BOLSA NASCIONA DE COMPRAS” não tem um campo próprio para esse documento, a somente o campo para ficha técnica.

Por conseguinte requereu desta Corte as seguintes providências:

a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 564 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 341, inc. II, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

c) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de Bocaina-PI a anulação parcial da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 e/ou do consequente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Em consulta ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, esta relatoria constatou que o

procedimento Pregão Eletrônico nº 018/2025 consta cadastrado, e teria ocorrido em 30/04/2024.

Contudo, não consta nos arquivos do referido cadastro, até o presente momento, a Ata da sessão, o termo de homologação e o respectivo contrato gerado, o que a princípio compromete a análise da legalidade dos atos no referido certame.

Em análise ao Edital do certame, verifica-se que o questionado item 5.11, dispõe:

5.11. O licitante não poderá em hipótese alguma se identificar na ficha técnica, sob pena de desclassificação.

Pela denúncia apresentada, tem-se que além da denunciante, outras 04 (quatro) empresas teriam sido desclassificadas pelo mesmo motivo, ou seja, pelo descumprimento do item 5.11 do edital.

Observa-se que apesar do referido item do edital ser claro quanto a não identificação da ficha técnica, o denunciante questionou que a identificação teria ocorrido somente na ficha de apólice, a qual teria sido encaminhada junto com a ficha técnica, essa última sem identificação.

Depreende-se que o objeto em questão se concentra na linha tênue entre a estrita vinculação dos feitos às cláusulas editalícias e a discricionariedade do pregoeiro na condução do certame, fazendo-se necessária uma melhor instrução dos autos.

Assim, considerando que não se encontram presentes, simultaneamente, o **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, **DENEGO, a princípio**, a concessão da medida cautelar requerida, inaudita altera pars, sem prejuízo, entretanto, da análise de mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação da presente decisão.

- a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do **Sr. Sr. Guilherme Portela de Deus Macêdo – Prefeito Municipal de Bocaina e do Sr. Anderson Rafael Leal Brito – Pregoeiro**, para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo de até **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do Art. 455 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).
 - b) Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos, ou transcorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se à DFCONTRATOS, para fins de contraditório e, logo após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
- Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 05 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 004580/2024: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: ESPÓLIO DO SENHOR REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Espólio do Senhor Reginaldo de Oliveira Gomes **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto todas as ocorrências mencionadas no Relatório da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 004580/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de maio de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000556/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: SR.ª GISELLE NUNES MOURA (FARMACÊUTICA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Giselle Nunes Moura (Farmacêutica) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente informações acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 000556/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de maio de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 001995/2025

ACÓRDÃO Nº 107/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3387

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 143/2024-SSC, PARA RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI

RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUSA NETO

ADVOGADA: LUANA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10959

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRUTUAL VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO Divergência com o MPC – PROVIMENTO PARCIAL

I - CASO EM

EXAME – Recurso de Reconsideração junto ao TCE/PI, VISANDO MODIFICAÇÃO de Parecer Prévio para recomendação de aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Alegação pelo recorrente de que as intercorrências apontadas no Parecer Prévio recorrido são sanáveis e não maculam as contas públicas

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que no conjunto probatório as falhas remanescentes não tiveram o condão de macular de forma definitiva a atuação do chefe do poder executivo

IV. Dispositivo

Código de Processo Civil e demais legislação do TCE-PI, pertinente ao caso referenciado.

Sumário: Recurso de Reconsideração - Conhecimento – Unanimidade
-Provimento Parcial – Aprovação com Ressalvas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 22), a sustentação oral produzida e o mais que dos autos consta, decidiu O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Francisco de Sousa Neto, reformando a decisão recorrida, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, mantendo-se a determinação e mantendo-se a recomendação.

Presentes os Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas presente: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Do Pleno Virtual, em Teresina, 31/03/2025 a 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004723/2024

PARECER PRÉVIO Nº 04/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 050/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 006/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. NÃO ENVIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS FONTES ARRECADADAS E UTILIZADAS PARA PAGAMENTOS DAS DESPESAS. NÃO COMPENSAÇÃO DE VALORES COM MANU-

TENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DESCUMPRINDO O DETERMINADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PREFEITURA DOS REPASSES INTEGRAIS DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO IPMT. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AO RPPS. 2.6 - DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS. AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO, COMPARADO COM OS ÚLTIMOS 05 EXERCÍCIOS. NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO, APESAR DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO NO EXERCÍCIO. O MUNICÍPIO DE TERESINA NÃO POSSUIU CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA ADMINISTRATIVO NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE RENÚNCIA FISCAL. INCONSISTÊNCIA DE REGISTRO DE BENS PÚBLICOS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. REDUÇÃO NO RESULTADO DO DESEMPENHO DA TRANSPARÊNCIA NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES A ATUAL GESTÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Quanto à execução orçamentária, financeira e fiscal observou-se que o conjunto de impropriedades apontadas comprometeram o planejamento e o controle dos gastos públicos, resultando no desequilíbrio financeiro observado pelo não cumprimento das metas dos resultados primário e nominal, em descumprimento aos preceitos de gestão fiscal responsável, dispostos pela LRF, que prevê em seu art. 9º, o contingenciamento de despesas com vistas a garantir o cumprimento das metas estabelecidas.
2. Não implementação de condição da emenda Constitucional em relação aos limites de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, resultando na não aplicação de R\$ 35.132.412,22 (trinta e cinco milhões cento e trinta e dois mil quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos) em MDE.
3. O não atendimento às normas gerais de organização e funcionamento do regime próprio e a não implementação de mecanismos previstos pelo atuário, como a de alíquotas suplementares, como forma de equacionamento do déficit crescente, comprometeram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
4. Falhas na falta de planejamento e transparência em relação às políticas públicas de concessões ou ampliações de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, o que comprometeu a lisura dessas concessões, assim como o cumprimento de condições estabelecidas.
5. Inconsistências e divergências de valores nas peças que compõe o balanço geral, gerando inconfiabilidade nos dados gerados pelo setor de contabilidade, na emissão de demonstrativos em desacordo com o MPCASP e NBC TSP 07.
6. Desempenho não satisfatório de políticas públicas como: descumprimento da meta de vacinação; não cumprimento da meta de realização de exames; não instituição do plano municipal de Segurança Pública; Portal da Transparência com nota 34,43% (nível básico).

VI. DISPOSITIVO

1. Reprovação das Contas. Determinação e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, §1º, art. 19, § 1º e 42 da LRF; art. 167, XIII e art. 212-A, § 3º da Constituição Federal de 1988; art. 7º da Lei nº 9.717/98; arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/202; arts. Emenda Constitucional (EC) nº 119; art. 40 da Constituição Federal. Lei nº 2.528/199.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Teresina, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Decisão Unânime.** Expedição de Recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela **emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Teresina, relativas ao exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. José Pessoa Leal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto da Relatora (peça 34), em razão das seguintes falhas: 1. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 2. Registro das receitas de emendas parlamentares divergentes dos repassados pelo Governo Federal; 3. Não envio de extratos bancários das contas BB Ag. 037915 C/C 11506-1 e 11505-3; 4. Movimentação incompatível com as fontes arrecadadas e utilizadas para pagamentos das despesas; 5. Deixou de aplicar o valor de R\$ 35.132.412,22 em MDE, descumprindo o determinado pela Emenda Constitucional nº 119/2022; 6. Identificadas divergências na apuração da dívida consolidada relativas a precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos; 7. Descumprimento das metas de resultados primário e nominal e não implantação de medidas para possibilitar o retorno da execução orçamentária direcionado ao atingimento das metas; 8. Utilização da fonte de recursos 2.756.9999 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta) sem arrecadação de alienações de bens e sem saldo de superávit financeiro gerando impacto no saldo das disponibilidades financeiras; 9. Saldo de disponibilidade líquida negativa total de R\$ -817.724.740,56 ao final do exercício de 2023; 10. Valor da disponibilidade publicada pela Prefeitura de Teresina apresenta incompatibilidade com os registros contábeis remetidos ao TCE/PI; 11. Realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura descumprindo o disposto no artigo 1º, §1º e 42 da LC nº 101/2000; 12. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, em descumprimento à LC nº 141/12; 13. Ausência de divulgação e envio de informações sobre o Planejamento Fiscal (programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação); 14. Não foram realizadas as audiências públicas para discutir a situação fiscal de Teresina, do exercício de 2023 em descumprimento ao parágrafo 4º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 15. O Poder Executivo do Município de Teresina descumpriu os prazos legais para publicação do RREO previstos no artigo 52 da LC nº 101/00 e no § 3º do artigo 165 da Constituição Federal relativo aos 1º e 6º bimestres de 2023; 16. Atraso na publicação do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2023, em descumprimento ao artigo 55 da LC nº 101/00; 17. Realizações de suplementações que extrapolaram o saldo de superávit financeiro do exercício anterior por fonte de recursos; 18. O ente possui mais de uma unidade gestora pagadora de benefícios previdenciários; 19. O Regime Próprio de

Previdência Municipal de Teresina paga outros benefícios, além de aposentadorias e pensões; 20. O ente federativo não prezou pelo caráter contributivo do seu RPPS, visto que, no exercício de 2023, não comprovou o repasse integral dos parcelamentos previdenciários devidos ao IPMT; 21. Pagamento de parcelamentos irregulares pela não aceitação de seus termos pelo Ministério da Previdência Social; 22. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 23. Desequilíbrio financeiro do RPPS de Teresina na ordem de R\$ 10.321.539,34; 24. Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 25. Aumento do déficit atuarial no exercício, comparado com os últimos 5 exercícios; 26. Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 27. Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; 28. Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 29. O ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária administrativo no exercício; 30. Ausência de critérios objetivos para elaboração do planejamento da política pública de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; 31. Descumprimento dos requisitos exigidos pela LRF em seu art. 14 quanto às condições estabelecidas para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; 32. Ausência de controle dos processos de concessão de incentivos e benefícios fiscais; 33. Ausência de controle do cumprimento das condições e contrapartidas das empresas beneficiadas com incentivos fiscais da Lei nº 2.528/97; 34. Descumprimento do número de contratações previstas no Projeto de Viabilidade Técnico-Financeira; 35. Descumprimento do mínimo de 2% de profissionais contratados na faixa etária de 22 anos de idade; 36. Impossibilidade de apuração do cumprimento de 3% dos egressos graduados em Comunidades Terapêuticas; 37. Impossibilidade de apuração do cumprimento da obrigação quanto à escrituração do(s) imposto(s) ainda que temporariamente dispensado(s); 38. Ausência de Transparência da Política Pública de Renúncia Fiscal no âmbito do município de Teresina-PI; 39. Balanço Financeiro - Divergência de valores nos Ingressos e Dispendios; 40. Divergências no Quadro dos Ativos e Passivos do Balanço Patrimonial; 41. Ausência de contabilização de valor de depreciação em 2023 – desacordo ao MCASP e à Norma Brasileira de Contabilidade do CFC; 42. Inconsistências contábeis na DFC; 43. Divergências entre o saldo contábil da conta caixa e o extrato bancário; 44. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 45. Inconsistência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 46. Divergências entre valores registrados no inventário e contabilmente; 47. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 48. Redução no resultado do desempenho da transparência nos últimos três exercícios.

Decidiu ainda, o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela **expedição como RECOMENDAÇÕES** às determinações sugeridas pela DFCONTAS e acolhidas pelo Parquet de Contas, ao atual gestor, para que: 2.1) Realize o cumprimento dos requisitos exigidos pela LRF em seu art. 14, quanto à comprovação das condições estabelecidas na LDO para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, por meio da instituição de demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, com a inclusão dos

cálculos pertinentes e de informações quanto à metodologia utilizada; 2.2) Promova o detalhamento na LDO, quanto à modalidade isenção do IPTU, do valor previsto de renúncia por setor/programa/beneficiário conforme o art. 49, da LC 4.974/16, propiciando maior transparência da política de renúncia fiscal; 2.3) Promova a transparência ativa da política de renúncia fiscal do município de Teresina no site oficial do governo, nos termos do Art. 8º da Lei nº 12.527/2011, com a divulgação: 2.3.1. das espécies de desonerações concedidas, informando, quando aplicável, sobre os requisitos necessários para acesso a cada uma delas e o procedimento previsto para as respectivas concessões; 2.3.2. dos dados quantitativos sobre as renúncias de receitas, indicando a espécie, a justificativa e fundamento legal, a previsão do montante a ser renunciado de acordo com as leis orçamentárias e o valor renunciado, além das medidas previstas no caput do artigo 14 da LRF; 2.3.3. das informações pormenorizadas das renúncias de receita, contendo, no mínimo, identificação dos beneficiários (nome e CNPJ), setor, espécie do benefício, produto (se aplicável), valor, contrapartida e/ou impacto obtido e/ou estimado (quando aplicável) e vigência; 2.3.4. dos dados específicos sobre incentivos relacionados a projetos culturais (inclusive esportivos), identificando, no mínimo, nome do patrocinador/doador, beneficiário, data de captação e valor captado, andamento do projeto e prazo; 2.4) Implemente os mecanismos de controle necessários para aferir o cumprimento das condições e contrapartidas para o benefício da renúncia de receita impostas às empresas beneficiadas, em especial quanto: 2.4.1. aos investimentos, informados no projeto de viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos, quando do pedido do benefício fiscal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC pelas empresas, e se foram efetivamente realizados; 2.4.2. ao acompanhamento periódico da geração dos postos de trabalho no quadro funcional das empresas beneficiadas e a manutenção dos termos acordados, conforme apresentado no Projeto de Viabilidade Técnico-Econômica do empreendimento; 2.4.3. ao cumprimento nos termos da Lei nº 3.865/20009 e da Lei nº 4.433/2013, com modificações posteriores, dos percentuais mínimos estabelecidos para o preenchimento do quadro funcional das empresas beneficiadas, de 2% (dois por cento) de profissionais na faixa etária de 22 (vinte e dois) anos de idade, desde que estejam qualificados para a função e residentes no município de Teresina, devendo ficar comprovada essa condição; e de 3% (três por cento) de vagas laborais destinadas aos egressos graduados nas Comunidades Terapêuticas de Teresina, usuários cadastrados nos serviços de assistência a dependentes químicos da rede pública municipal, e nas entidades inscritas no Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD – a título de promoção e reinserção social e econômica; 2.4.4. ao controle dos procedimentos de averbação dos Termos de Doação, nos casos de concessão de benefício fiscal na forma de imóvel, por parte das empresas beneficiadas, nos Cartórios de Registro de Imóveis ao qual estiver afeto o imóvel objeto da doação; 2.4.5. ao cumprimento das obrigações principais, quando for o caso, e acessórias, inclusive quanto à escrituração do imposto respectivo, ainda que temporariamente dispensado, de modo a viabilizar o acompanhamento econômico-financeiro do empreendimento, , além das demais obrigações estatuídas na Lei nº 2.528/1997. 2.5) Promova a avaliação da eficácia da política fiscal de renúncia de receitas no alcance dos resultados pretendidos, contemplando todos os estágios do ciclo da política de benefício tributário, desde a formulação da política de incentivo fiscal, no âmbito municipal, planejamento, até a sua implementação e avaliação, bem como o monitoramento e mensuração dos benefícios para a sociedade; 2.6) Promova a divulgação das medidas de compensação dos benefícios fiscais concedidos e determinando os responsáveis por apurar e quantificar a efetividade das

políticas públicas que instituem benefícios fiscais via renúncia de receitas divulgando os resultados obtidos e estabelecendo indicadores de desempenho; 2.7) Registre as emendas parlamentares recebidas de acordo com o mapeamento previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelas regras do SAGRES Contábil, a fim de que possam ser identificadas e mapeadas; 2.8) Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal e realizando créditos suplementares por superávit financeiro inexistente; 2.9) Observe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público quanto à apresentação das Demonstrações Contábeis; 2.10) Implemente mecanismos de controle do inventário de bens móveis que compõem o ativo imobilizado de forma a cumprir determinações legais e adoção de medidas periódicas, em especial: 2.10.1. Atender os critérios mínimos de classificação previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; 2.10.2. Considerar que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, conforme art. 96 da Lei 4320/1964. 2.11) Adote medidas para melhoramento do portal da transparência, visto que os três últimos exercícios apresentam redução no índice de desempenho; 2.12) Implemente medidas no sentido de acompanhar de forma concomitante o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e implementar medidas para possibilitar o retorno da execução orçamentária direcionado ao atingimento das metas sempre que houver a possibilidade de seu descumprimento.

Vencido parcialmente o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou no sentido de que as determinações de ordem legal sugeridas pela DFCONTAS e acolhidas pelo Parquet de Contas, por conterem dever legal de cumprimento, devam ser formalmente impostas como determinações.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente) e Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 200/2025), Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 210/2025), Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 200/2025), Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Férias – Portaria nº 172/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007919/2024

ACÓRDÃO Nº 110/2025 - SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR ENTES/ÓRGÃOS PÚBLICOS COM RISCO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: SIGILOSO.

DENUNCIADO(A)(S): SR. ANTONIO REIS NETO (PREFEITO) E DEUSDEDIT PEREIRA NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO).

ADVOGADO(A)(S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) - PROCURAÇÃO À PEÇA 13.3 E 13.4).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO PRESENCIAL Nº 6 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. contratação de bens e serviços por entes públicos. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. SOBREPREÇO. malversação de recurso. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. REPERCUSSÃO.

I. Caso em exame

1. Verificação de possíveis irregularidades em procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de atração artística.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade na contratação de atração artística por ausência de pesquisa de mercado e se houve valor superfaturado.

III. Razões de decidir

3. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma definida em lei, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

IV. Dispositivo

4. Não acolhimento da Preliminar. Procedência. Multa. Recomendações. Repercussão.

Dispositivos relevantes citados: art. 74, II da Lei nº 14.133/21; art. 23, §4º da Lei nº 14.133/21; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RI-TCE-PI.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Floriano e Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Floriano. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Não acolhimento da Preliminar. Procedência. Multa. Recomendações. Repercussão. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a manifestação da divisão de fiscalização (peça 16), concordando parcialmente com o parecer ministerial (peça 19), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não acolhimento das preliminares** suscitadas pela defesa, assim como **julgar procedente** a presente denúncia para Deusdedit Pereira Neto, Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Floriano-PI, com aplicação de multa de 250,00 UFR-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano e da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Floriano: a) para que se abstenham de efetuar a contratação direta de artistas ou bandas por meio de procedimentos de inexigibilidade, fora das hipóteses previstas no Parágrafo 2º, do Inciso II do Artigo 74 da Lei 14.133/2021, especificadamente em relação à natureza contínua e permanente do empresário ou agente exclusivo do contratado; b) para que nos procedimentos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos realizem a contratação examinando com maior amplitude as notas fiscais e contratos de shows com aquele artista específico, em atendimento ao princípio da economicidade.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **repercussão** dos presentes achados nas contas anuais do Prefeito Municipal de Floriano-PI, referente ao exercício financeiro de 2024.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (por motivo de enfermidade); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 199/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, de 08-04-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/002283/2025

ACÓRDÃO Nº 111/2025 - SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 25 DA LEI Nº 795/07, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO E NO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05).

INTERESSADO (A): RAIMUNDA XAVIER BARBOSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERACAO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 25 da Lei nº 795/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (art. 25 da Lei nº 795 de 04/05/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 3º da EC nº 47/2005).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, onde o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial, editou o Acórdão nº 401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório. _____

Dispositivos relevantes citados: Art. 25 da Lei nº 795 de 04/05/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 3º da EC nº 47/2005.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de pessoal e previdência (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: pelo **registro da Portaria GP nº 014/2023-GAB** de 18/01/2024 (fl. 30 da peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 22/01/2024 (fl. 32 da peça 1), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (art. 25 da Lei nº 795/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05), com proventos mensais no valor de R\$ 7.602,66 (sete mil, seiscentos e dois reais e sessenta e seis centavos), considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40 da CF/88).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (por motivo de enfermidade); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 199/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária presencial da Primeira Câmara, de 08-04-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/003579/2025

ACÓRDÃO Nº 112/2025 - SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 25 DA LEI Nº 795 DE 04/05/2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO E NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005).

INTERESSADO (A): RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 25 da Lei nº 795 de 04/05/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 3º da EC nº 47/2005). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (art. 25 da Lei nº 795 de 04/05/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 3º da EC nº 47/2005).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, onde o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial, editou o Acórdão nº401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da

Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Dispositivos relevantes citados: Art. 25 da Lei nº 795 de 04/05/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 3º da EC nº 47/2005.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de pessoal e previdência (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: **pelo registro da Portaria GP nº 074/2022-GAB de 01/09/2022** (fl. 30 da peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios em 06/09/2022 (fl. 82 da peça 1), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (art. 25 da Lei nº 795 de 04/05/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 3º da EC nº 47/2005), com proventos mensais no valor de R\$ 2.048,28 (dois mil e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40 da CF/88).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (por motivo de enfermidade); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 199/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária presencial da Primeira Câmara, de 08-04-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/007822/2024

ACÓRDÃO Nº 115/2025 - SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: IRREGULARIDADES EM CONTRATOS REFERENTES À CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS NOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO.

UNIDADE GESTORA: C. M. DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: SALOMÃO DE HOLANDA SOARES; ERISVALDO BORGES DA SILVA; MARIA DA GUIA LIMA DE CARVALHO; CARLOS EDUARDO MALHEIROS KALUME; ENÉAS MAIA DOS SANTOS; ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA E EDVALDO DE ARAÚJO COSTA.

DENUNCIADO(A)(S): ANTONIO REIS NETO (PREFEITO) E CAROLINE DE ALMEIDA REIS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO(A) (S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) - PROCURAÇÃO À PEÇA 18.3 E 24.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-04-2025 A 11-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS NOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades nos contratos da Secretaria Municipal da Saúde que tinham como objeto credenciamento de pessoas físicas interessadas em prestar serviços de odontólogo, bioquímico, enfermeiro, psicólogo, fisioterapeuta, profissional de educação física, fonoaudiólogo, assistente social, nutricionista, psicopedagogo e terapeuta ocupacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as contratações de parentes até terceiro grau ferem os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como, a Lei de Licitações e Contratos tanto antiga (Lei 8.666/93), quanto nova (Lei 14.133/2021).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proibição de credenciamento de parentes de gestores públicos é uma prática que visa evitar o favorecimento de familiares em cargos públicos, e garantir a impessoalidade e moralidade na administração pública.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 9º, art. 79, II da Lei 8.666/93; art. 14, IV, Lei 14.133/2021; art. 31, Lei Orgânica de Floriano; art.37, CF; Súmula Vinculante nº 13 do STF; art. 206, inciso II, do RI-TCEPI.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Floriano e Secretaria de Saúde de Floriano. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, a certidão de transcurso de prazo, à peça 10, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 16, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Caroline de Almeida Reis, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Floriano e da Secretaria Municipal de Saúde para que se abstenham de realizar a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, independentemente do vínculo jurídico que formalize sua vinculação profissional com o Poder Público, e também nos processos de credenciamento mediante inexistência de licitação, na forma do art. 14, Lei nº 14.133/21.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-04-2025 a 11-04-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/008991/2024

ACÓRDÃO Nº 116/2025 - SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 (LW-005994/24)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE GEMINIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX)/DIRETORIA DA DF-CONTRATOS/I DIVISÃO TÉCNICA DO TCE-PI.

REPRESENTADO(A)(S): : ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (PREFEITO) E VALTANIA MARIA SOUSA (RESPONSÁVEL/AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO(A)(S): TAIS GUERRA FURTADO (OAB/PI Nº 10.194) – PROCURAÇÃO À PEÇA 29.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 07-04-2025 A 11-04-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa possíveis irregularidades na condução de procedimento licitatório – Pregão Eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Sobrepreço; (ii) Critério de julgamento da licitação; (iii) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; (iv) Do descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatado sobrepreço em itens do Pregão Eletrônico, indicando falhas nas pesquisas de preços da licitação.

4. Houve violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU, que se referem ao critério de julgamento da licitação; ao objeto divisível; menor preço por item; princípio da economicidade.

5. Do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com a abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico suspenso por decisão liminar.

6. Não há como se afirmar, que o município empenhou despesas condizentes com o dimensionamento do objeto previsto no Pregão Eletrônico.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Recomendações. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06; art. 167 da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica - c/c art. 242, I do RI TCE-PI; art. 23 da Lei nº 14.133/21; art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Geminiano. Exercício 2024. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendações. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 07, a certidão de transcurso de prazo, à peça 21, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 25, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente representação para Valtania Maria de Sousa, com **aplicação de multa** de 300 (trezentos) UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso III da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente representação para Erculano Edimilson de Carvalho, com **aplicação de multa** de 1.000 (um mil) UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Geminiano para que em 30 dias, comprove a esta Corte de Contas, a ANULAÇÃO do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 021/2024 da P. M. de Geminiano/PI, e demais atos subsequentes, para que haja adequação dos preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento dos sobrepreços, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Geminiano: a) para que estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento

do princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; b) para que apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; c) para que estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; d) para que apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei.;

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-04-2025 a 11-04-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator



Acompanhe as Sessões do

PLENÁRIO VIRTUAL

do TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003036/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO (A): ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 115/2025 – GAV

Trata-se o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Rosângela Rodrigues dos Santos, CPF nº 684.214.193-15**, ocupante do cargo de Professora, Classe SE, nível II, matrícula nº 1057944, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria GP nº 0964/2022 – PIAUIPREV – peça1/fl.165) tramitou nesta Corte como TC 012741/2022 (peça1/fls.9 a 178). Naquele ato concessório, a servidora havia sido aposentada no cargo de Professora, classe “SE”, nível “I”. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 262/2022-GAV, de 14/9/2022 (peça1/fl.175).

Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve, administrativamente, promoção funcional para o cargo de Professora, Classe SE, nível “II” (peça1/fls. 201).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0118/2025 - PIAUIPREV, de 21 de janeiro de 2025, (peça nº 1, fls. 207), que revisa a portaria GP nº 0964/2022 – PIAUIPREV de 05/08/2022, com a nova publicação no DOE nº 21/2025, 30 de janeiro de 2025 (peça nº 1, fls. 208/209), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ \$ **4.739,89 (Quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento(1c nº 71/06 c/c lei 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.739,89.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de maio de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004811/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE SOUSA PINHEIRO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 116/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria voluntariamente por idade e tempo de contribuição concedido à servidora **Maria de Sousa Pinheiro Pereira**, CPF nº **394.877.683-00**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C5”, matrícula nº 028316, lotado na Fundação Municipal de Saúde, com fulcro os artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 52/2024-IPMT, de 01/04/2024 (peça nº 1/fls. 50), publicada no DOM-Teresina, ano 2024, nº 3.726, de 25 de março de 2024 (peça nº 01/fls. 51) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.790,03 (Um mil e setenta e nove reais e três centavos)** mensais. Proventos proporcionais de aposentadoria: Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022, valor R\$ 1.538,03; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022, valor R\$ 252,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014581/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI.

ASSUNTO: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS REFERENTE A POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 003/2024 (LW-008594/24 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2024).

EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: WILTON COUTINHO SILVA.

ADVOGADOS (AS) DO DENUNCIANTE: FRANCISCO ARMÍNIO DE CARVALHO (OAB/PI 16.988), TAMARA NUNES PINHEIRO (OAB/PI 17.856),

VINÍCIUS MORAIS SOUSA (OAB/PI 17.426), RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI 10.268), LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 16.0090), LEONEL LUZ LEÃO (OAB/PI

6456), JAYRO MACÊDO DE MOURA (OAB/PI 16.469), E, ALEXIA LEAL DE

CARVALHO TORRES (OAB/PI 16.169) - TODOS C/ PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS (PEÇAS 02 E 08.4).

DENUNCIADO: RIVALDO DE CARVALHO COSTA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 98/2025 - GKE

Trata-se, em síntese, de Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar apresentada pelo Sr. WILTON COUTINHO SILVA (prefeito eleito do Município de Massapê do Piauí para o quadriênio 2025/2028), em desfavor do Sr. RIVALDO DE CARVALHO COSTA (então Prefeito do citado município) tendo em vista supostas irregularidades contidas no processo de Credenciamento Eletrônico n.º 003/2024 - da P.M de Massapê do Piauí/PI, que tem por objeto credenciamento para auxiliar na contratação de empresas/profissionais especializados para atendimento da demanda de realização de ação de saúde presencial nas comunidades do Município de Massapê do Piauí-PI, no valor previsto de R\$ 382.190,00, conforme informações das peças 01/07 e 8.1 a 8.5.

Na sequência, esta Relatoria, em juízo de cognição sumária, decidiu pela CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR [Decisão Monocrática n.º 319/2024 – GKE] determinando ao gestor da P. M de Massapê do Piauí/PI, a imediata suspensão do processo de Credenciamento Eletrônico n.º 003/2024, bem como a abstenção de praticar

atos de homologação, adjudicação, celebração de contrato e de execução de despesas até o julgamento final da denúncia ou até que as irregularidades mencionadas sejam efetivamente sanadas pelo ente licitante; determinando, por fim, a citação do gestor de P. M de Massapê do Piauí, para que se pronuncie sobre as ocorrências versadas nos autos da Denúncia, no prazo de 15 dias úteis (vide peça 10).

Nesse sentido, o gestor foi citado (peça 16), mas não apresentou manifestação, conforme certidão exarada pela Divisão de Serviços Processuais (peça 19).

Após, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações emitiu relatório à peça 22, conforme replicado a seguir (peça 05):

“ Em consulta aos sistemas internos da Casa – Licitações Web [Mural de Licitações2¹], verifica-se que o procedimento – Credenciamento Eletrônico n.º 003/2024 – P. M. de Massapê do Piauí/PI, encontra-se com o status de CANCELADA, desde 18.12.2024, portanto, antes da data de abertura do certame, previsto para o dia 31.12.2024.

...

Ademais, constata-se que o cancelamento foi devidamente justificado, atendendo-se a exigência contida no art. 8.º da Instrução Normativa TCE n.º 06/2017. ”

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, emitiu parecer (peça 25), opinando pela **extinção do processo sem resolução do mérito**, e, por analogia, com fundamento no art. 485, VI do CPC, sugerindo-se o **arquivamento** do presente feito.

Ante o exposto, DECIDO, de acordo com a manifestação da Divisão Técnica (peça 22) e do Ministério Público de Contas (parecer 2025RD0067), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia por perda do objeto, com fulcro no art. 236-A e art. 246, XI do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003411/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS GIL DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 097/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **pensão por morte** requerida por **Maria de Jesus Gil de Sousa**, CPF nº 096.762.443-68, na condição de esposa do Sr. **Ildebrando Gil dos Santos**, CPF nº 227.434.213-04, outrora ocupante do cargo de Nível Funcional Auxiliar- (Servente), classe III, padrão “E”, matrícula nº 043074-9, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, falecido em 10/03/2024 (certidão de óbito à fl. 94 - Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0180 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GPNº 0363/2025/PIAUIPREV (Fl. 361, peça 01)**, datada de 20/02/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38/2025, de 24/02/2025 (Fls. 365/366, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, com efeitos retroativos à 20/06/2024, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.226,90 (Um mil vinte e dois reais e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

1. <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1022860>

PROCESSO TC/004397/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PEDRO ITALO PACHÊCO MARTINS, CPF Nº 099.975.393-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 115/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, Sr. PEDRO ITALO PACHÊCO MARTINS, CPF Nº 099.975.393-20, ocupante do cargo de Engenheiro, classe III, padrão “E”, matrícula nº 447471, do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER), com Fundamentação Legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 446/2025 – PIAUIPREV, de 12 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 59/2025, em 31/03/2025, com proventos mensais no valor R\$ 12.621,51 (Doze mil, seiscientos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
VENCIMENTO	Art. 19 da lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da lei nº 8.316/2024	R\$ 9.485,26	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
VPNI – LEI 6.846/16		ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 2.339,71

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 796,54
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.621,51

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003615/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): CLODOVEU DE JESUS BEZERRA BATISTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 115/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), concedida ao servidor **CLODOVEU DE JESUS BEZERRA BATISTA**, CPF nº 132.622.034-91, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0248487, da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0100/25-PIAUIPREV, 15/01/2025, publicada no D.O.E de nº 45/25, em 11/03/25**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 2º E 4º DA LEI Nº 6.806/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$9.270,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.321,20

O servidor informa à fl. 1.189, que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 326/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102199/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED (INCLUINDO MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA), exercício financeiro de 2023 a 2025, tendo por objeto de controle: Fiscalizar os repasses realizados para as entidades do Terceiro Setor, visando verificar a efetividade das atividades transferidas às entidades privadas.

Matrícula	Nome	Cargo
97038-7	Edilene dos Santos Moura	Auditora de Controle Externo
97.597	Andrea Freitas silva	Auditora de Controle Externo
02151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnico de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 327/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102095/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias ao Sr. Yohhan Garcia de Souza, Ouvidor-Geral do Estado do Paraná, e ao Sr. Gilberto Waller Junior – Corregedor da Procuradoria Geral Federal, na condição de colaborador eventual, para proferir palestra no evento “CORREGEDORIA e OUVIDORIA DAY”, a ser realizado no dia 30 de maio de 2025, no auditório desta Corte de Contas, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 903/2009.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 334/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102195/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA, AUX. CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 87975-4, no período de 26 a 29 de maio de 2025, para participar do CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD, a ser realizado em Teresina-PI.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA



Governo do Estado do Piauí

Nota de Empenho

Encerrado até Março

Identificação

Unidade Gestora	Documento	Emissão
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (CNPJ: 05.818.935/0001-01)	2025NE00472	30/04/25
Credor	00489297000109 - CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA	
Valor	6.150,00 (Seis mil e cento e cinquenta reais)	

Classificação

Nota de Reserva	2025NR00299
Tipo de Reserva	PRÉ-EMPENHO
Órgão Orçamento	02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Unidade Orçamentária	02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Programa de trabalho	01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE
Identificador Exercício Fonte	1 - Recursos do Exercício Corrente
Fonte	500 - Recursos não Vinculados de Impostos
Natureza	339030 - Material de Consumo
Autor Emenda	0 - SEM AUTOR
Emenda Parlamentar	E0000 - Não definida
Território	TD0 - ESTADO
Plano Orçamentário	000001 - Não definido
Marcador de Fonte	0000 - Sem marcador - FR 500
Tipo de Detalhamento de Fonte	0 - SEM DETALHAMENTO
Detalhamento de Fonte	000000 - SEM DETALHAMENTO - (500.0000)
Convênio de Receita	000000 - Convênio não identificado
Convênio de Despesa	000000 - Convênio não identificado
Contrato	00000000 - SEM AQUISIÇÃO
Projetos	0 - SEM PROJETO

Detalhamento

Mod. Empenho	Ordinário	Mod. Licitação	06 - Dispensa de Licitação	Emb. Legal	Lei nº 14.133/2021, art. 75
--------------	-----------	----------------	----------------------------	------------	-----------------------------

05/05/2025, 10:27

SEI/TCE-PI - 0265510 - Nota de Empenho

Origem	1 - Origem nacional	Data Entrega	30/04/2025	Local Entrega	TCE-PI
Processo	101823/2025	UF	Piauí	Município	Teresina

Itens

Tipo Patrimonial	Sub-item da Despesa	Classificação Complementar	Valor
Material de Consumo	17 - MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS		6.150,00

Saldo Dotação

Créd. Disp.	Indisponível antes NE	483.804,56	Valor NE	Saldo após NE
190.227,04	Pré-Empenhado	7.179,60	Bloqueado	0,00
				6.150,00
				667.881,60

Observação

NE emitida para atender aquisição de 30 (trinta) fontes de alimentação para notebooks Lenovo, destinadas à manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de informática do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), conforme DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2025, conforme chamado sefaz 490386.

Produtos

Produto	Quantidade	Und. Fornec.	Preço Unitário	Preço Total
Item 1	30	UND	205,00	6.150,00
Descrição	Fonte de alimentação para notebook Lenovo.			

22802800353 - JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TCE

Emitido/contabilizado por JONATAS PEREIRA DA SILVA em 02/05/25 às 09:44. Impresso por JONATAS PEREIRA DA SILVA em 02/05/25 às 09:44.



Siafe-PI / SEFAZ-PI

PORTARIA Nº 228/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de maio de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 228/2025-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07115	Primeira	98950	ANA LUISA BEZERRA ASSUNCAO CARVALHO	19/05/2025	17/06/2025	30	2024/2025
2025/07063	Primeira	97398	LUCIANA PINHEIRO LEAL NUNES	26/05/2025	04/06/2025	10	2022/2023
2025/07061	Primeira	97189	NILCE LANE DE CARVALHO REIS	19/05/2025	28/05/2025	10	2024/2025
2025/07080	Segunda	98462	ADILIO TORRES NASCIMENTO	19/05/2025	02/06/2025	15	2021/2022
2025/07110	Segunda	98817	ALLAN FELIPE DA SILVA LIMA	12/05/2025	31/05/2025	20	2023/2024
2025/07119	Segunda	98595	ANTONIO NETO PINHO DE MACEDO NOGUEIRA	07/05/2025	26/05/2025	20	2023/2024
2025/07103	Terceira	98019	ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	19/05/2025	28/05/2025	10	2024/2025
2025/07104	Terceira	98681	CIRLEY APARECIDA MOTA DA SILVA	05/05/2025	14/05/2025	10	2023/2024
2025/07124	Terceira	2112	ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	12/05/2025	21/05/2025	10	2023/2024

PORTARIA Nº 230/2025 – SA

REPUBLICADA POR ERRO FORMAL

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101862/2025;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Armando de Castro Veloso Neto, matrícula nº 98006, para exercer o encargo de fiscal do contrato 15/2025, celebrado com Confiança Empreendimentos Digital Ltda, firmado em 29/04/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 077/2025, de 30/04/2025, p. 25, que tem como objeto a aquisição de dispositivos criptográfico (token), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí , nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 12/2024, Pregão Eletrônico SRP nº 10/2024- TCE/PI.

Art. 2º Designar o servidor Laécio Silva de Moraes, matrícula nº 97403, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 2 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 232/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102071/2025 e na Informação nº 273/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ADRIANA LUZIA COSTA CARDOSO, matrícula nº 79280, no dia 05/05/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 233/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102102/2025 e na Informação nº 288/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, matrícula nº 97850, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias nos períodos de 02/06/2025 a 01/07/2025, referente ao período aquisitivo 07/07/2019 a 06/07/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 234/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101679/2025 e na Informação nº 243/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor FLÁVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula nº 98232, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 19/05/2025 a 02/07/2025, referente ao período aquisitivo 02/03/2017 a 01/03/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 236/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102058/2025 e na Informação nº 278/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor BRENO ANDERSON CARVALHO LIMA, matrícula nº 98943, no período de 19/05/2025 a 20/05/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 237/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102065/2025 e na Informação nº 287/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA, matrícula nº 98368, no período de 11/06/2025 a 16/06/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 238/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102165/2025 e na Informação nº 289/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor EDUARDO BELLO LEAL LOPES DA SILVA, matrícula nº 98277, no dia 02/05/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 239/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102150/2025 e na Informação nº 291/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 97220, no dia 02/05/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 240/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102017/2025 e na Informação nº 269/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MÉRCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA, matrícula nº 97417, no dia 02/05/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 241/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102060/2025 e na Informação nº 275/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAFAELBER DE CARVALHO SOUZA PEREIRA LIMA, matrícula nº 98852, no dia 20/05/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL**
12/05/2025 A 16/05/2025**CONS. ABELARDO VILANOVA**
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/014422/2024**P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008713/2024**P. M. DE REGENERACAO (EXERCÍCIO DE 2019)**Interessados: HERMES TEIXEIRA NUNES JUNIOR
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))**CONSª. WALTÂNIA LEAL**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002544/2025**P. M. DE UNIAO (EXERCÍCIO DE 2023)**Interessados: GUSTAVO CONDE MEDEIROS
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))**CONSª. LILIAN MARTINS**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013692/2024**SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: MARIA VILANI DA SILVA
ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS LIMA
CARLITO DA CUNHA SANTOS (ADVOGADO(A))
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/001994/2025**P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2017)**Interessados: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006038/2017**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI**
(EXERCÍCIO DE 2017)Interessados: VALTENOR SANTANA DE MACEDO
JURACI FILHO LEITE SANTANA
GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR
FELIPE BRITO HELAL

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/022441/2017**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI**
(EXERCÍCIO DE 2017)Interessados: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES
FELIPE DE MELO EULÁLIO
CONSTRUIR CONSTRUCAO, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E
ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
FRANCISCO DAS CHAGAS SA CABEDO JUNIOR
CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOMA LTDA
GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR
MARCILIO KALSON ALMEIDA OLIVEIRA
MIG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
FABIO ANDRE FREIRE MIRANDA (ADVOGADO(A))
SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE (ADVOGADO(A))
LENORA CONCEICAO LOPES CAMPELO VIEIRA (ADVOGADO(A))**TC/022177/2017****IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI**
(EXERCÍCIO DE 2017)Interessados: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES
JOAO ALVES DE MOURA FILHO
GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR
FELIPE DE MELO EULÁLIO
CONSTRUIR CONSTRUCAO, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E
ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
MATRINXA SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
MARCILIO KALSON ALMEIDA OLIVEIRA
FRANCISCO DAS CHAGAS SA CABEDO JUNIOR
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
FABIO ANDRE FREIRE MIRANDA (ADVOGADO(A))
VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JUNIOR
(ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS LAMAS DE MELO (ADVOGADO(A))
EPIFANIO LOPES MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A))
DANYELLE FURTADO FREIRE MIRANDA (ADVOGADO(A))
LENORA CONCEICAO LOPES CAMPELO VIEIRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/011493/2024**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO**
(EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/001092/2025

**P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))
LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (ADVOGADO(A))
HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))

TC/001093/2025

**P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: JOSE SOARES DE SOUSA NETO
HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))
LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/001094/2025

**P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003452/2025

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA JOSE DE SOUSA MOURA
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 13

**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
12/05/2025 A 16/05/2025****CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004614/2024

P. M. DE JOCA MARQUES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TC/004655/2024

P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOAO DA CRUZ ROSAL DA LUZ
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013353/2024

P. M. DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA
TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010787/2024

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: NYLFRANIO FERREIRA DOS SANTOS

LIVRARIA E PAPELARIA CAMPOS LTDA
ANTONIO REIS NETO
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012295/2024

P. M. DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EVERARDO LIMA ARAÚJO

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/004107/2023

**FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES
GILBERTO DE BRITO CARVALHO
DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012371/2024

P. M. DE ILHA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARINA DE OLIVEIRA BRITO
MANOEL MUNIZ NETO (ADVOGADO(A))
NAJLA FERNANDES BORGES (ADVOGADO(A))
SAMARA GRAYCIANE RODRIGUES DE MOURA E SOUSA
(ADVOGADO(A))
SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA
(ADVOGADO(A))

TC/014521/2024

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011709/2024

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MAURO CESAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

TC/010991/2024

P. M. DE SOCORRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE COELHO FILHO
SALOMAO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 10

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
12/05/2025 A 16/05/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004604/2024

P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/004624/2024

P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: KELLY ALVES ALENCAR
ARYPSO SILVA LEITE (ADVOGADO(A))
MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
ALBERTO ELIAS HIDD NETO (ADVOGADO(A))

TC/004674/2024

P. M. DE PRATA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ACELINO MENDES DE MOURA
GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/001538/2023

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessados: DALVAREZ GOMES DE OLIVEIRA
IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA
JAILTON SANTOS SILVA
JUÇARA RIBEIRO DE ALMEIDA AGUIAR
NITA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA
ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES
CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004578/2024

P. M. DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: EVERARDO LIMA ARAÚJO
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO (A))

TC/004651/2024

P. M. DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANTONIO LEAL DA SILVA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007852/2024

P. M. DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANDRE LUCAS ANDRADE PEREIRA
JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004620/2024

P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))

TC/004627/2024

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FERNANDA PINTO MARQUES
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO
(ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015236/2024

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: THALLES MOURA FÊ MARQUES
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES
(ADVOGADO(A))
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014522/2024

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: THALLES MOURA FÊ MARQUES

TC/012558/2024

P. M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004657/2024

P. M. DE PAQUETA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003880/2024

CAMARA DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES
ROSILANE ARAUJO DA SILVA TEIXEIRA
THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO(A))
MATEUS GONCALVES DA ROCHA LIMA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005266/2024

P. M. DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA
IELTON DE SOUSA VITORIANO
38126429000100
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 15

